

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003258/2007-18
Recurso nº 161.387 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.282 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente KENITI TONEGAWA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - CURSO PRÉ-VESTIBULAR - EXCLUSÃO - Os valores gastos com curso pré-vestibular não se incluem naqueles gastos dedutíveis como despesas com instrução.

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos e declarações firmadas pelos profissionais é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Presidente e
Relatora.

EDITADO EM: 14/01/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (presidente da turma), Marcelo Magalhães Peixoto (vice-presidente), José Raimundo Tosta Santos (convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 194 a 201, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.303,96, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação, conforme resumida no relatório do acórdão de primeira instância, *"se deu pelas deduções indevidas de despesas médicas e despesas com instrução, conforme detalhado no termo de verificação fiscal, fls. 189/193 e no auto de infração, às fls. 200/201"*.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 214 a 221), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância:

"Concorda com a glosa de R\$ 1.100,00 relativa à Fundação Copel Previdência Previdenciária Assistência Social, explicando que efetuou o recolhimento do imposto correspondente, conforme documento que anexa.

Em relação às profissionais Juliana Sanches Ramos (R\$ 3.000,00), Adriana Sanches Ramos (R\$ 5.000,00) e Nicaela Maria Sanches (R\$ 6.500,00) diz que está anexando declarações delas que confirma a prestação dos serviços.

Quanto à profissional Eris Luiza Felini, diz ter-se mostrado "irresponsável em face de suas obrigações e principalmente em face dos pacientes por ela atendidos", pois "efetivamente recebeu tratamento fonoaudiológico em razão de disfonia hipercinética, prestado por esta profissional em seu local de trabalho, CLÍNICA PERSONAL, Avenida Silva Jardim nº 347, Curitiba, Paraná, pelo qual pagou em 4 (quatro) parcelas o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)". Acrescenta que em face das circunstâncias envolvendo o caso, ingressará judicialmente contra a profissional e "como prova da boa-fé do CONTRIBUINTE se requer o benefício do parcelamento do débito, dentro da possibilidade financeira de KENITI em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, com redução legal de 40% (quarenta por cento) do valor da multa, para que se coadune com a determinação legal uma vez impossível, no momento, em face das recusas acima relatadas, fazer outra prova do efetivo recebimento do serviço glosado".

Em relação aos profissionais Denise Maria G. Moreira (R\$ 1.500,00), Cyrio Miyoshi (R\$ 750,00 e R\$ 450) e Roberto



Hidetoshi Ishi (R\$ 7.000,00) diz que está anexando recibos e cópias das fichas odontológicas que comprovam a prestação dos serviços.

Com respeito aos gastos com instrução, “das filhas do CONTRIBUINTE – no ano calendário 2001, Raysa Yumi Tonegawa e Kizzy Tonegawa, os recibos de pagamento, com autenticação bancária, às instituições de ensino, em anexo, Colégio Sagrado Coração de Jesus e Colégio Dom Bosco, ambos nesta cidade, provam que tais despesas foram realmente efetuadas pelo CONTRIBUINTE”. Aduz que tem direito ao limite legal, “não importando, no caso os valores lançados. Independente do que, tais lançamentos foram retificados, conforme documento em anexo, não importando em recolhimento de imposto em razão da isenção legal permitida”.

Por fim, requer a exclusão das despesas com a COPEL, pelo recolhimento espontâneo, o reconhecimento das despesas com instrução, o parcelamento em relação ao imposto decorrente da glosa relativa à fonoaudióloga Eris Luiza Felini, com benefício da redução da multa, e o restabelecimento das demais despesas médicas glosadas.

Como manifestação final, diz que nunca “teve intenção de ir contra as normas tributárias legais” e, apesar de dito no auto de infração, “não houve solicitação expressa anterior para apresentação de documentos em sua defesa. Tal houvesse ocorrido, não ter-se-ia instaurado o presente processo administrativo tributário”.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ-Curitiba/PR, conforme acórdão de fls. 258 a 265, considerou não impugnadas as despesas médicas referentes à Fundação Copel (R\$ 1.100,00), e Eris Luiza Felini (R\$ 2.000,00), do ano-calendário de 2001, e julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que considerou comprovadas as despesas com a instrução de uma dependente, ano-calendário 2000, a saber:

“Os recibos de pagamento juntados do Colégio Sagrado Coração de Jesus (fls. 244/248 – R\$ 2.856,18) são considerados aptos à comprovação das despesas de instrução da dependente Raysa Yumi Tonegawa, devendo ser restabelecido o limite legal de dedução de R\$ 1.700,00.”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

GLOSAS. DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consideram-se não impugnadas as glosas com as quais o contribuinte concorda expressamente.

DEDUÇÃO. GASTOS COM INSTRUÇÃO. CURSO PRÉ-VESTIBULAR.

Os gastos com curso preparatório para vestibular não são dedutíveis, por não se enquadrarem em nenhuma das categorias de cursos previstas na legislação: educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, curso de especialização ou profissionalizante.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2007 (fls. 277), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 222), apresentou, em 15/08/2007, o Recurso de fls. 278 a 286, argumentando, em apertada síntese, que não pode acatar comodamente o entendimento de que despesas com curso pré-vestibular não podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual. Prossegue tecendo comentários acerca da importância de tais cursos. Quanto às despesas médicas efetuadas com Juliana Sanches Ramos, Adriana Sanches Ramos, Nicaela Maria Sanches, Denise Maria G. Moreira, Cyrio Miyoshi e Roberto Hidetoshi Ishi, reafirma que se pleiteou as deduções correspondentes é porque a elas faz jus. Afirma que tem por hábito manter dinheiro em espécie em seu poder, conforme inclusive consta de suas declarações de bens dos exercícios 2002 a 2006. Destaca que apresentou declarações dos profissionais mencionados atestando a prestação dos serviços. Pondera, ainda, que caso não seja accito o argumento de que tinha disponibilidade financeira para arcar com as despesas em questão, seja verificado nas declarações de rendas dos profissionais citados a prestação dos serviços e dos pagamentos efetivados.

Foram apresentadas, instruindo o recurso, cópias das declarações de bens do recorrente, referentes aos exercícios 2002 a 2006 (fls. 287 a 291).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 292, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado defende fazer jus à dedução de despesas tidas com curso pré-vestibular de Kizzy Tonegawa, no ano-calendário 2001. Entende que tais gastos seriam dedutíveis a título de despesas com instrução.

Por oportuno, vale destacar que, na base de cálculo do imposto devido no ano-calendário em apreço, 2001, poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os **pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00**, não se incluindo no conceito de despesas com instrução as despesas efetuadas com uniforme, material e transporte escolar, livros, academias de ginástica, cursos de idiomas, aulas de informática, cursos preparatórios para concursos e pré-vestibulares (Lei 9.250, de 1995, art. 8º, II, b; MP 1.559-12, de 1997, art. 8º; IN 25, de 1996, art. 38, § 2º; IN 65, de 1996, art. 1º; e IN 79, de 1996, art. 3º).

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido não merece reparos.

Quanto às despesas médicas efetuadas com Juliana Sanches Ramos, Adriana Sanches Ramos, Nicaela Maria Sanches, Denise Maria G. Moreira, Cyrio Miyoshi e Roberto Hidetoshi Ishi, argumenta o interessado que tem por hábito manter dinheiro em espécie em seu poder, o qual foi utilizado para fazer frente aos gastos em questão. Entende que as declarações firmadas pelos referidos profissionais atestando a prestação de serviços e o recebimento dos valores constantes dos recibos é suficiente para fazer prova a seu favor do direito pleiteado.

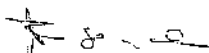
Não obstante tais ponderações, tem sido entendimento deste Colegiado que havendo questionamento por parte da autoridade lançadora acerca da efetividade das despesas médicas declaradas e de seus correspondentes pagamentos, cabe ao interessado carrear elementos seguros de prova de que tais fatos tratamentos/consultas/procedimentos médicos e desembolsos ocorreram.

Assim, quando o interessado faz opção por pagar em moeda corrente todas as despesas médicas que deduz em suas Declarações de Ajuste Anual, embora haja expressa previsão legal de que todas as deduções pleiteadas podem ser objeto de pedidos de justificação e comprovação por parte da autoridade lançadora, como já bem exposto no acórdão recorrido, ele assume o ônus, como no caso, de não ter prova hábil para respaldar seu pedido.

Registre-se, ainda, que também não é o caso de verificar nas declarações de rendas dos profissionais citados a prestação dos serviços e os pagamentos efetivados, pois, aqui, o ônus da prova é do contribuinte, sendo incabível transferi-lo para a Fazenda.

Pelo exposto, não há reformas a serem feitas no acórdão recorrido, cuja fundamentação, pela pertinência e acerto, adoto como razão de decidir.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora